



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15959.720285/2013-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.061 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO
Recorrente JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/10/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO PER/DCOMP. SUPERAÇÃO.

O princípio da formalidade moderada recomenda seja feita a análise do mérito do pedido de restituição do indébito quando os elementos constantes dos autos evidenciam que, por mero equívoco, o contribuinte, ao preencher o formulário eletrônico PER/DCOMP, responde com a palavra “SIM” a pergunta que deveria ser respondida com a palavra “NÃO.”

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de contribuição previdenciária (fl. 02) relativo à competência 10/2008, no valor de R\$ 1.383,40. O contribuinte formalizou o pedido por meio do aplicativo PER/DCOMP em 23/04/2010, informando pagamento indevido ou a maior para a matrícula CEI nº 33.280.02380/88, recolhido em GPS sob o código 2208 (fls. 4/7).

O pedido foi indeferido pelo Despacho-Decisório de fls. 8/10, sob o argumento de estar fundamentado em alegação de inconstitucionalidade de dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI ou em Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADECON, e que também não teve a sua execução suspensa pelo Senado Federal.

O Requerente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 14, que foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FNS (fls. 23/29), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/10/2008

RESTITUIÇÃO. FUNDAMENTO PEDIDO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe em âmbito administrativo a apreciação e deferimento de crédito tributário com fundamento em inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal.

PER/DCOMP RETIFICADOR. NECESSIDADE DE ENVIO À RFB POR MEIO DO APLICATIVO.

A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2015 (fl. 32), o Interessado interpôs, em 06/02/2015, o recurso de fl. 34, acompanhado dos documentos de fls. 35/39.

Na peça recursal aduz que informou no formulário PER/DCOMP, erroneamente, a palavra “SIM, quando o correto seria a palavra “NÃO”. Pleiteia neste recurso o reconhecimento de seu direito creditório.

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

O Recorrente teve o seu pedido de restituição indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto por ter respondido, com a palavra “SIM”, a seguinte pergunta constante do formulário eletrônico PER/DCOMP:

O CRÉDITO, perfeitamente identificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal?

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade onde, nas razões de mérito, explicitou:

*Por um lapso do preenchimento do pedido de restituição, foi informada a resposta **SIM**, sendo que o correto é **NÃO**, por isso, estou enviando a retificação do pedido, conforme cópia anexa, para dar andamento ao pedido de restituição da Contribuição Previdenciária, recolhida em duplicidade.*

Os ilustres julgadores da instância de piso, ao invés de apreciarem o mérito do pedido ou converterem o julgamento do processo em diligência para que a Autoridade competente se manifestasse a respeito do mérito da controvérsia (procedência ou improcedência do pedido), indeferiram o pleito do contribuinte utilizando, como razões de decidir, a questão da cópia do pedido de retificação anexada à Manifestação de Inconformidade, passando ao largo da alegação do contribuinte de que teria se equivocado no preenchimento do formulário. Confira:

No que tange a alegação de que estaria enviando documento retificador, tendo apresentado, para tanto cópia do citado documento, observo que tal cópia não comprova ter sido enviada, uma vez que veio desprovida de tal comprovação (fl. 15). Em consulta ao Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não consta, de fato, ter sido enviada, uma vez que somente consta o PER/DCOMP original, sem retificadoras, conforme tela extraída em 15/12/2014, que aqui se colaciona:

(...)

A legislação permite a retificação do pedido via PER/DCOMP, mas deve ser enviado por meio do aplicativo, nestes termos:

(...)

Por todo o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito crédito do interessado.

À evidência, o Recorrente foi cientificado do Despacho-Decisório em 15/08/2014 e do Acórdão de 1ª Instância em 13/01/2015, de modo que novo pedido de

restituição por meio eletrônico sequer seria aceito, porquanto estaria prescrito o direito de pleitear a restituição, haja vista que o suposto indébito teria sido recolhido no ano de 2008.

Acrescento, ademais, que a finalidade do processo administrativo fiscal é justamente o controle da legalidade. Assim, se no bojo do contencioso administrativo o contribuinte reconhece que houve um equívoco no preenchimento do formulário de restituição do indébito, equívoco este plenamente plausível diante da redação ambígua da pergunta constante do formulário eletrônico, deve a Autoridade julgadora, em meu entendimento, analisar o mérito do pedido formulado, da forma que melhor lhe aprouver, mas não negar a prestação administrativa sugerindo o impossível ao contribuinte. Do contrário, nenhuma serventia teria o processo administrativo.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida e para que outra seja proferida mediante a análise do mérito da controvérsia.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida